

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre(MG) aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/00 as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS, ANEXO ÚNICO E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º. O(s) orçamento(s) fiscal e da Seguridade social discriminará(ão) a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III – outras despesas correntes - 3;

IV – investimentos - 4;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - texto da lei;

II- documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64;

III - Quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da Seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V- documentos a que se refere o art.5º, II da Lei Complementar 101/00;

VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Art. 6º. O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 31 de julho de 2003, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2004, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 8º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2003, projetados ao exercício a que se refere.

Art.9º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o equilíbrio das contas públicas, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 10. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2004, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 11. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa nos termos da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 15% (quinze porcento).

Art. 12. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art.13. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

V - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 14. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2003 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 4º. É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 5º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 15. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltadas para ações de proteção ao meio ambiente;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos.

III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 16. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídas por lei específica no âmbito do Município.

Art. 17. A execução das ações de que tratam os arts. 14 e 16 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 18. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00.

Art. 19. A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social e será equivalente a no máximo, 6% (seis por cento) da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2004 em cada um dos orçamentos, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 20. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDividAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 21. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Serão garantidos na Lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 22. Na lei orçamentária para o exercício de 2004, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 23. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 24. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 71, da Lei Complementar 101/00.

Art. 26. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 27. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art. 28. No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 33 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 29. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 30. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 31. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 32. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 33. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 35. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 36. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 37. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2004, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 38. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 39. A reabertura dos créditos especiais, suplementares e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 40. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 41. O Poder executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Pluriannual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação do projeto de lei do orçamento anual, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal,
São Sebastião da Vargem Alegre,
22 de julho de 2003.


ELOIZ MASSI

Prefeito Municipal

ANEXO I

METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL A SEREM INCLUÍDAS NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 2004

Governo

- Aquisição de Terreno e construção do Prédio da Prefeitura Municipal.
- Informatização das Secretarias Municipais.
- Aquisição de Veículos leves e pesados
- Construção do Prédio do Legislativo Municipal
- Aquisição de veículo para o Poder Legislativo
- Aquisição de materiais permanentes (armários de aço, mesas, cadeiras, armários de arquivos de aço).

Administração

Setor de Arquivo:

- Aquisição de prateleiras de aço, em quantidade correspondente à área ocupada;
- Aquisição de mesas e cadeiras.
- Aquisição de computador;
- Aquisição de caixas próprias para arquivo dos documentos.
- Convênio com a Polícia Militar
- Convênio com a Polícia Militar Florestal
- Convênio com a Polícia Civil, EMATER, AMERP, Casa de Caridade São Vicente de Paulo, Abrigo Frederico Ozanan e outros

Setor de Pessoal:

- Manutenção do pagamento do salário mensal até o 5º dia útil do mês subsequente à freqüência apurada;
- Manter em dia o pagamento das vantagens pecuniárias devidas ao servidor (quinquênio, mudanças de padrão);
- Aquisição de mais um computador com impressora;
- Pagamento de Horas Extras a funcionários
- Pagamento do 13º salário até o dia 20 de dezembro

Setor de Digitação:

- Aquisição de drive / CD e Scanner, atualizando, assim, o computador já existente, para melhor atendimento às demandas que se apresentam.

Almoxarifado:

- Construção de um galpão aberto para oficina mecânica;
- Reforma do prédio do almoxarifado;

Cemitério Municipal:

- Desapropriação de terreno para aumento do cemitério;
- Iluminação do espaço interno;
- Calçamento ou concreto em toda área;
- Aquisição de gramas, mudas de flores, para trabalho de jardinagem;

Educação

- Ampliação do atendimento na Educação Infantil de 0 a 6 anos;
- Gratificação Magistério FUNDEF
- Garantia do ensino fundamental a todos que não concluíram na idade própria;
- Transporte Escolar para Alunos dos 2º e 3º graus
- Aquisição de ônibus para o Transporte Escolar
- Erradicação do analfabetismo;
- Melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
- Democratização da gestão do ensino público;
- Valorização dos profissionais da Educação através do Plano de Carreira do Magistério;
- Desenvolvimento do sistema de informatização e de avaliação no ensino fundamental;

- Melhoria da rede física escolar, com a aquisição de terreno, construção, restauração e reforma de prédios escolares;
- Construção e ampliação de creches e pré-escolas;
- Desenvolvimento dos profissionais da Educação através de cursos e seminários;
- Ampliação do atendimento do ensino fundamental regular assegurando o ingresso e permanência dos alunos na escola.
- Implementação de Educação Especial para atendimento a população necessitada.
- Instalação de sala de vídeo e informática nas escolas.
- Construção de Quadras
- Construção e ampliação de creches;
- Construção de escolas e pré escolas;

Fazenda

- Aumentar arrecadação própria do Município através de concessões, cobrança da dívida ativa tributária e REFIM (Programa de Recuperação Fiscal do Município);
- Alteração no Código Tributário do Município
- Modernização do Código Tributário do Município;
- Melhoria do espaço físico da Secretaria de Administração e Fazenda;
- Programa de modernização administrativa e tributária (PMAT / BNDES);
- Instalação e manutenção do exercício do Poder de Polícia Fiscalizador.

Atividades Urbanas

- Pavimentação em diversas ruas do perímetro urbano e rural;
- Recomposição de calçamento;
- Aquisição de área e urbanização de loteamento para fins de construção de casas populares;
- Construção de pontes na área rural;
- Construção de pontes secas na área rural;
- Calçamento ou pavimentação de diversas ruas;
- Abertura de novo sistema viário;
- Construção de centro esportivo;
- Construção de galpão para Usina de Resfriamento de Leite;
- Reforma de canteiros e praças;
- Construção de um pequeno Distrito Industrial;
- Extensão de rede elétrica e iluminação pública.

Saúde

- Ampliação do Programa de Saúde da Família;
- Construção de Policlínica Municipal
- Aquisição de Veículos
- Organização e informatização de todos os postos de atendimento;
- Aquisição e distribuição de medicamentos para pessoas carentes, dos quais constam na Farmácia do município;
- Custeio para consultas e exames com especialistas a pessoas carentes do município.
- Internações a pacientes em caso de urgência, que não são acobertados pelo SUS.
- Organização da vigilância sanitária;
- Aperfeiçoamento do Tratamento Fora de Domicílio;
- Manutenção e Renovação do cartão do usuário (SUS);
- Manutenção dos programas de prevenção de saúde existentes e do pronto atendimento municipal;
- Aquisição de novos aparelhos e equipamentos.

Desenvolvimento Social

- Manutenção do programa de creches municipais;
- Programa de distribuição de cestas básicas;
- Assistência à população de risco social, mediante o programa de ação eventual e emergencial e ações de enfrentamento da pobreza;
- Atenção à pessoa portadora de deficiência;
- Dinamização das associações de bairros e conselhos comunitários rurais;

- Implantação e manutenção do Projeto Apoio à Família;
- Implantação do Conselho Tutelar no Município;
- Implantação de projeto de apoio à mulher;
- Implantação de projeto em atenção à pessoa portadora de deficiência;
- Implantação do Projeto PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil);
- Implantação e manutenção do projeto de apoio aos idosos.
- Programa de apoio a Fome Zero

Agricultura e Meio Ambiente

- Patrulhamento das estradas principais e vicinais nos do Município de SSVA;
- Aquisição da patrulha mecanizada (Máquinas Agrícolas, Tratores, Patrol, etc...);
- Patrulhamento nas áreas de praças de esportes (campos de futebol, etc.)
- Construção de bueiros;
- Construção de pontes;
- Aquisição de sementes, de mudas frutíferas e para reflorestamento, de hortaliças para fomentar o Programa de Hortas e Frutas;
- Criação de Áreas de Proteção Ambiental;
- Implementação de inseminação artificial no setor pecuário;
- Apoio a operacionalização da Patrulha Mecânica;
- Execução de cursos de extensão rural junto aos agricultores;
- Recuperação dos trevos;
- Recuperação de áreas degradadas localizadas no perímetro urbano.
- Construção de Mini-Matadouro Municipal;
- Construção de Parque de Exposições.
- Implantação de Programa de fruticultura e horticultura.
- Aquisição de uma área de construção de um galpão para a instalação de uma mini-despolpadora;
- Aquisição de um despolpador de frutas;
- Construção de uma usina de resfriamento de polpa.

Cultura

- Manutenção e recuperação dos patrimônios históricos;
- Ampliação, informatização e aquisição de equipamentos para a Biblioteca Pública Municipal;
- Fomento ao turismo rural através de material de divulgação, eventos, entre outros;
- Divulgação do município através da criação do site “São Sebastião da Vargem Alegre on line”, com página na Internet;
- Organização e criação de uma Feira em que serão comercializados os produtos do Município, fomentando a cultura, artesanato, confecção, culinária, etc.;
- Promoção, transporte e aquisição de materiais para eventos esportivos, tais como campeonatos locais e regionais, ruas de lazer, etc.;
- Manutenção e ampliação do Ginásio Poliesportivo e construção de campo de malhas;
- Promover o esporte municipal nas diversas modalidades através da formação de equipes esportivas;
- Fomentar grupos de teatro, música, dança, artesanato, através de cursos e apoio técnico;
- Construção do muro e do alambrado no Estádio Municipal Afonso Cordeiro de Oliveira;
- Aquisição e construção de uma área de lazer destinada aos idosos (centro de lazer: dança, trabalhos manuais e outros meios de lazer).

Gestão de Água, Esgoto e Limpeza Urbana

- Ampliação e reforma das redes de esgotos e água pluvial;
- Reforma e adaptação de aterro controlado para aterro sanitário;
- Aquisição de veículos para renovação da frota do sistema de esgoto e limpeza urbana.
- Aquisição de área para destinação final do lixo urbano (Aterro controlado ou Sanitário).